



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 507.543 - SP (2019/0122492-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : EVERTON SILVA SANTOS
ADVOGADO : EVERTON SILVA SANTOS - SP354038
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVERSON PASSUELO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. É direito do réu preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).

2. Fica afastada, ao menos por ora, a tese de excesso de prazo, sobretudo porque foram adotadas as medidas cabíveis para permitir a oitiva da testemunha arrolada pelo órgão acusatório. Ademais, a necessidade de expedição de carta precatória, por certo, enseja maior elastecimento no trâmite processual.

3. Não é desproporcional o período de custódia preventiva do paciente – cerca de um ano e quatro meses –, especialmente por faltar apenas a colheita do depoimento de uma testemunha arrolada na denúncia para a conclusão da fase instrutória.

4. Ordem denegada. Recomendado ao Juízo singular que dê prioridade ao encerramento da instrução na ação penal objeto deste *writ*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 507.543 - SP (2019/0122492-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : EVERTON SILVA SANTOS

ADVOGADO : EVERTON SILVA SANTOS - SP354038

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EVERSON PASSUELO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EVERTON PASSUELO alega sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2032231-85.2019.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ocorrência de excesso de prazo para o encerramento do feito, uma vez que "já faz mais de um ano que o [paciente] se encontra preso e na sua audiência marcada para o dia 11 fevereiro (sic) 2019 e 24 de abril a testemunha não foi encontrada pelo oficial de justiça" (fl. 5).

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 354-355) e prestadas as informações (fls. 361-363), o Ministério Público Federal ofertou parecer pela denegação da ordem (fls. 366-369).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 507.543 - SP (2019/0122492-5) EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. É direito do réu preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).
2. Fica afastada, ao menos por ora, a tese de excesso de prazo, sobretudo porque foram adotadas as medidas cabíveis para permitir a oitiva da testemunha arrolada pelo órgão acusatório. Ademais, a necessidade de expedição de carta precatória, por certo, enseja maior elastecimento no trâmite processual.
3. Não é desproporcional o período de custódia preventiva do paciente – cerca de um ano e quatro meses –, especialmente por faltar apenas a colheita do depoimento de uma testemunha arrolada na denúncia para a conclusão da fase instrutória.
4. Ordem denegada. Recomendado ao Juízo singular que dê prioridade ao encerramento da instrução na ação penal objeto deste *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O paciente foi preso em flagrante em **23/1/2018**, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. O flagrante foi convertido em prisão preventiva.

O Ministério Público ofereceu denúncia em **5/2/2018**. A audiência de instrução foi realizada em **18/12/2018**, oportunidade na qual o Magistrado determinou "que se aguardasse o retorno da carta precatória expedida às fls. 211/212 para oitiva da testemunha de acusação Wagner Ferreira" (fl. 362).

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem. Confira-se excerto do aresto combatido (fls. 20-22, destaquei):

No caso em questão, conforme informações prestadas pelo E. Juízo impetrado (fls. 265/267) e aquelas constantes do site deste E. Tribunal de Justiça, o paciente foi preso na data de 23/01/2018, quando teve a prisão flagrante convertida em preventiva em sede de Audiência de Custódia. A denúncia foi oferecida em 05/02/2018 e, no dia 15 do mesmo mês, o Juízo determinou a notificação do paciente para oferecimento de defesa prévia, a qual foi protocolizada em 12/06/2018 (fls. 178/179 da Ação Penal). Após vista ao Ministério Público, este apresentou manifestação em 17/07/2018 (fls. 183 da Ação Penal). O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido em 09/08/2018 (fls. 185 da Ação Penal). A denúncia foi recebida em 14/11/2018, oportunidade em que designada audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento para 18/12/2018 (fls. 201 da Ação Penal).

Na referida audiência, em 18/12/2018, a Defesa novamente requereu a liberdade provisória, o que foi inferido pelo Juízo Impetrado: [...].

Na data de 08/03/2019, a carta precatória para oitiva de Wagner retornou aos autos (fls. 262/285 da Ação Penal).

Embora a testemunha tenha sido intimada, em 01/02/2019, da audiência que ocorreria em 11/02, o referido ato restou prejudicado.

Posteriormente, porém, nos autos desta mesma precatória (nº 0003394-44.2018.8.26.0338), foi designada nova audiência para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o dia 22/04/2019 (fls. 33/34 da Precatória).

Nota-se, portanto, que **a ação penal tem trâmite regular, não havendo demora decorrente de ato procrastinatório por parte do Juiz que preside o feito ou pelo representante do Ministério Público**, de sorte que não há se falar em indevido constrangimento.

O Juízo de primeiro grau acrescentou que (fl. 362):

[...]

8. Juntada às fls. 326/371 a **Carta Precatória de oitiva da testemunha Wagner, sendo cumprida negativa**, manifestando-se o Ministério Público às fls. 374 pela requisição de concurso policial visando a localização da referida testemunha.

9. Por este Juízo **em 17/05/2019 foi determinada a realização de concurso policial visando a localização da testemunha Wagner**.

De início, cumpre registrar que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Na espécie, **não constato desídia do Juízo natural da causa** na condução do processo, a ensejar a intervenção desta Corte Superior, sobretudo porque **foram adotadas as medidas cabíveis para permitir a oitiva da testemunha arrolada pelo órgão acusatório**. Ademais, a necessidade de expedição de carta precatória, por certo, enseja maior elastecimento no trâmite processual.

Assim, **não considero desproporcional** o período de custódia preventiva do paciente – cerca de um ano e quatro meses –, **especialmente por faltar apenas a oitiva de uma testemunha arrolada na denúncia para a conclusão da fase instrutória**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, menciono o seguinte precedente:

[...]

1. **A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais.** A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. **Não havendo, nos autos, nada que indique que o Estado tenha sido, ou esteja sendo, desidioso na condução do feito, não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa.**

2. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a gravidade concreta da conduta praticada pelo recorrente, destacando a grande quantidade de droga apreendida e, ainda, o fato de acusado não ter vínculo com o distrito da culpa, considera-se fundamentada a prisão para a garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 81.007/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 30/5/2017, grifei)

Então, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, **ao menos por ora**, a alegação de excesso de prazo.

Todavia, mesmo não caracterizada a delonga injustificada na tramitação processual, deve ser recomendado ao Juízo natural da causa que **dê prioridade ao encerramento da instrução na ação penal objeto deste writ.**

À vista do exposto, **denego a ordem.** Todavia, **recomendo ao Juízo singular que priorize o julgamento do feito.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0122492-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 507.543 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011258620188260320 11258620188260320 20190000263411 20322318520198260000

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EVERTON SILVA SANTOS
ADVOGADO : EVERTON SILVA SANTOS - SP354038
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVERSON PASSUELO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.